

**GOVERNO DO ESTADO  
LEI Nº 9.746  
DE 1º DE SETEMBRO DE 2025**

Institui a “Semana Estadual de Conscientização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo” e o “Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra Pessoas com Nanismo”, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a “Semana de Conscientização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo”, a ser comemorada, anualmente, na quarta semana do mês de outubro.

**Art. 2º** Fica instituído o “Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra Pessoas com Nanismo”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro, em consonância à Lei (Federal) nº 13.472, de 31 de julho de 2017.

**Art. 3º** As efemérides instituídas nos artigos 1º e 2º desta Lei passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** Nas comemorações instituídas por esta Lei, sempre que possível, os prédios públicos devem ser iluminados com a cor verde.

**Art. 4º** A Semana de que trata o art. 1º desta Lei tem como objetivos:

I – promover a conscientização da sociedade e o combate de todas as formas de preconceito e discriminação contra as pessoas com nanismo;

II – incentivar a identificação precoce do nanismo, inclusive durante a gestação, a fim de viabilizar o acompanhamento especializado e intervenções adequadas desde o diagnóstico antecipado;

III – desenvolver atividades que proporcionem a discussão e a divulgação de dados sobre o nanismo, como sintomas e formas de intervenção capazes de melhorar a qualidade de vida das pessoas com nanismo;

IV - divulgar os direitos assegurados às pessoas com nanismo;

V - incentivar a realização de eventos voltados às políticas públicas de inclusão e proteção das pessoas com nanismo, bem como desenvolvimento de estudos e avanços científicos relacionados ao tema.

**Art. 5º** As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 1º de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**FÁBIO MITIDIERI  
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Jorge Araujo Filho  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**

**Érica Lima Cavalcante Mitidieri  
Secretária de Estado da Assistência Social,  
Inclusão e Cidadania**

**Cristiano Barreto Guimarães  
Secretário Especial de Governo**

Iniciativa do Deputado Marcelo Sobral - União

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2025.